A/C: Presidente da Câmara Municipal de Mococa – SP.
Com cópia: Poder Judiciário de Mococa, e ao Ministério Público de Mococa (Promotor).

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3690	23/10/13	

Assunto: Quebra do Decoro Parlamentar.

Eu, Renata Cristina Peretto, RG. 24.531.238-9 SSP e CPF 187.683.298/30, residente à Rua Gabriel Pinheiro Figueiredo, 123, bairro Jardim São Domingos, cidadã brasileira, venho nesta oportunidade mui respeitosamente recorrer a Vossa Excelência para que se faça cumprir a Lei Orgânica do município, Art. 16 – Perderá o mando de Vereador:
II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar – lei Organica do município de Mococa – SP – (Fonte: site Câmara Municipal de Mococa –SP.)

Refiro ao Vereador Yê Baisi, popularmente conhecido, pois esta semana abusou de seu poder de vereador, ao tentar agredir um morador da cidade de Mococa partindo para cima do mesmo, sendo que não caberia ao Vereador tomar tal atitude, já que a palavra foi aberta ao público presente, outra questão é que a tempos venho presenciando a quebra de Decoro Parlamentar com insultos e provocações do mesmo, principalmente com o publico presente

A quebra de decoro parlamentar esta registrada por filmagem, som e transcrita em Ata, então não cabe a mim provar nada, já que esta Casa tem fala até mesmos de vereadores que comprova a atitude do Vereador que proferiu a quebra do decoro parlamentar.

Espero contar com Vossa compreensão, mas é muito constrangedor participar de uma sessão Plenária que há este tipo de ocorrido, se fosse por parte do público presente, provavelmente alguma ação cível ou criminal seria aberta contra o cidadão que tivesse praticado tal ato.

Ao Dep.to Jurídico,
P/ Análise e Providências
24/10/13
Guilherme de S. Gomes
Presidente

Atenciosamente,
Mococa, 23 de outubro de 2013.

Renata Cristina Peretto
Cidadã Brasileira

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 3.690/2013.

ASSUNTO: Expondo fato ocorrido no Plenário da Câmara envolvendo o Vereador Eduardo Antônio Baisi (Ye Baisi) e morador do Bairro, durante reunião no dia 21 de outubro de 2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do art. 77, VII do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para deliberar a respeito do requerimento.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de novembro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 3.690/2013.

ASSUNTO: Expondo fato ocorrido no Plenário da Câmara envolvendo o Vereador Eduardo Antônio Baisi (Ye Baisi) e morador do Bairro, durante reunião no dia 21 de outubro de 2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 12 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 04/12/2013

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Francisco S. G. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 04/12/2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 3.690/2013.

ASSUNTO: Expondo fato ocorrido no Plenário da Câmara envolvendo o Vereador Eduardo Antônio Baisi (Ye Baisi) e morador do Bairro, durante reunião no dia 21 de outubro de 2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 12 / 2013

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Denúncia/representação contra vereador. Protocolo nº 3.690, de 23 de outubro de 2013.*

INTERESSADOS: RENATA CRISTINA PERETTO (DENUNCIANTE)

VEREADOR EDUARDO ANTÔNIO BAISI (DENUNCIADO)

ASSUNTO: *Alegação de quebra de decoro parlamentar.*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Analisando os elementos apresentados a esta Comissão, bem como o competente parecer jurídico que adoto como fundamento deste, posiciono-me pela REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, decisão que submeto à apreciação dos demais pares.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 12 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 02/2014

REFERÊNCIAS: *Representação contra vereador. Alegação de quebra de decoro parlamentar. Inocorrência. Inteligência do Regimento Interno. Considerações.*

INTERESSADOS: *Renata Cristina Peretto (representante)*
Vereador Eduardo Antônio Baisi (representado)
Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes (relator)

Trata-se de representação apresentada por munícipe em face de vereador desta Casa de Leis, protocolizada no dia 23 de outubro de 2013, sob o nº 3690, em que é alegada quebra de decoro parlamentar.

No dia 13 de novembro de 2013, a pretensa denúncia foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 77, VII do Regimento Interno.

A pedido do edil relator, esta Procuradoria Jurídica se manifesta conforme segue:

A priori, tem-se que a *Lex Magna* garante o direito de petição aos Poderes Públicos, tanto para a defesa de direitos como contra ilegalidades e abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "a" da CR/1988). Logo, sob esta premissa, legítima a representação/reclamação.

No entanto, ao contrário do que a afirma a denunciante, via de regra, o ônus da prova incumbe àquele que alega algo (art. 333 do CPC e art. 156 do CPP), não podendo pleitear em nome próprio o direito de outrem (art. 6º do CPC).

Nesse sentido, a representação apresentada mostra-se, em parte, inepta, não denominando a suposta vítima e/ou o contexto em que se deu a suposta conduta, cingindo-se a comentários de cunho mais ou menos subjetivo.

Com efeito, analisando a ata referente à sessão em que se deu o hipotético incidente[1], não encontrei qualquer menção ao ocorrido, de modo que se mostra temerário dar guarida aos argumentos da denunciante.

[1] Ata da 36ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, de 21 de outubro de 2013.

E para que não se fale em cerceamento e protecionismo indevido, achei por bem verificar o áudio da sessão. De fato, entre os 47 e 50 minutos da gravação, é possível ouvir, ao fundo, uma discussão entre o Vereador Yê Baisi e o Sr. Odilon Espanha, mas não há como saber quem começou.

Ademais, numa sessão onde temas polêmicos são discutidos, é até previsível que eventuais excessos aconteçam... Na ocasião estava se debatendo a questão da vinda do Instituto Federal de São Paulo, bem como a reivindicação de escola primária no local onde aquele seria instalado...

In casu, cabendo ao Presidente da Câmara manter a ordem no recinto e verificando-se a ocorrência de conduta que possa caracterizar quebra de decoro parlamentar, deve-se proceder conforme estabelece os artigos 338 e seguintes do Regimento Interno.

Em outras palavras, aplicando-se, e.g., a censura verbal e esta se mostrar suficiente, não há se falar em perda do mandato por quebra de decoro parlamentar.

Foi o que, a meu ver, aconteceu, já que o vereador denunciado acatou a admoestação do Presidente.

A propósito, sobre a falta de decoro parlamentar, ensina a eminente doutrina:

> *"falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente..."* (RDP – 10, P. 89).[2]
>
> *"o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bonus pater famílias*". Prossegue o sobredito doutrinador com a afirmação de que "*a perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembléia. Conquanto o deputado ou o senador tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar"* (p;25 e 28).[3]

[2] In MIGUEL REALE.

[3] In PINTO FERREIRA.

> é "*atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...*".[4]

Significa dizer que não é qualquer ato que enseja a perda do mandato, mas somente aqueles cuja gravidade macule a credibilidade do Poder Legislativo de tal forma e que não possa ser ignorada (pelo poder-dever de agir), o que não ocorreu (já que a combatividade e o calor dos debates eram generalizados).

Por fim, considerando que não há qualquer manifestação de outros parlamentares no sentido de que o vereador denunciado tenha faltado com decoro na sessão onde todos os edis – diga-se de passagem – estavam presentes, corrobora-se a tese de que esta reclamação se deu muito mais por razões pessoais do que por interesse no cumprimento da lei.

.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 08 de janeiro de 2014.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

[4] In MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

ATO NORMATIVO

Assunto: Fato ocorrido no Plenário da Câmara envolvendo o Vereador Eduardo Antônio Baisi (Ye Baisi) e morador de bairro, durante reunião ocorrida no dia 21 de outubro de 2013.

Considerando que o fato ocorreu em Plenário na presença dos membros da Mesa e dos demais Vereadores desta Casa Legislativa, onde prontamente o Vereador Yê Baisi fora advertido verbalmente por este Presidente;

Considerando, que tal advertência verbal, ocorreu nos termos do artigo 309, II do Regimento Interno e foi suficiente para restabelecer a ordem do Plenário;

Considerando, o parecer jurídico da casa, que opinou pela o arquivamento do presente procedimento;

Determino, o imediato arquivamento deste procedimento, sem a necessidade de votação em plenário.

Mococa, 23 de julho de 2014.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATO NORMATIVO

Assunto: Fato ocorrido no Plenário da Câmara envolvendo o Vereador Eduardo Antônio Baisi (Ye Baisi) e morador de bairro, durante reunião ocorrida no dia 21 de outubro de 2013.

Considerando que o fato ocorreu em Plenário na presença dos membros da Mesa e dos demais Vereadores desta Casa Legislativa, onde prontamente o Vereador Yê Baisi fora advertido verbalmente por este Presidente;

Considerando, que tal advertência verbal, ocorreu nos termos do artigo 309, II do Regimento Interno e foi suficiente para restabelecer a ordem do Plenário;

Considerando, o parecer jurídico da casa, que opinou pela o arquivamento do presente procedimento;

Determino, o imediato arquivamento deste procedimento, sem a necessidade de votação em plenário.

Mococa, 23 de julho de 2014.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA